



**A inspecção de navios de pesca  
em águas internacionais.  
Elementos de Direito da União  
Europeia e de Direito  
Internacional do Mar**

Fernando José Correia Cardoso

Fernando Cardoso, Legal Adviser of the Directorate-General  
for Maritime Affairs and Fisheries – European Commission  
[Fernando.Cardoso@ec.europa.eu](mailto:Fernando.Cardoso@ec.europa.eu)

RESUMO:

O presente texto procede à descrição e à análise de elementos considerados relevantes no âmbito da actividade de inspecção de navios de pesca em águas internacionais. Esta análise é efectuada no âmbito das disposições aplicáveis aos navios de pesca registados na União Europeia vertidas no regulamento de base da Política Comum de Pescas e no instrumento conexo sobre controlo das actividades de pesca e respectivas normas de execução, com referência aos aspectos da legitimidade do procedimento. A análise incide igualmente sobre as normas contidas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar em matéria de inspecção de navios em águas situadas para além dos limites de jurisdição nacional, bem como em importantes acordos multilaterais adoptados neste âmbito (o Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar e o Acordo de Nova Iorque relativo à aplicação das disposições da Convenção respeitantes

## 1. O quadro geral do exercício dos poderes de inspecção. A competência de jurisdição e a competência para inspeccionar.

O controlo das actividades de pesca afigura-se hoje como um instrumento fundamental se se quiser proceder a uma gestão responsável dos recursos vivos do mar. Com efeito, a preservação dos recursos em condições razoáveis garante a sustentabilidade respectiva e, em consequência, a perenidade da actividade das empresas e agentes económicos que exploram tais recursos. Esta actividade reveste-se de especial importância para o aprovisionamento do mercado comunitário, tendo em conta as espécies em causa, a procura a que estão sujeitas e o valor comercial respectivo. Justifica-se, pois, alguma reflexão sobre a fundamentação dos normativos e sobre alguns aspectos relativos aos procedimentos aplicáveis nesta matéria, no que diz respeito à respectiva vertente internacional.

Uma parte da frota de pesca de certos Estados-Membros da União Europeia exerce tradicionalmente actividade nas denominadas águas internacionais, isto é, em águas que se encontram para além das zonas de jurisdição nacional, hoje delimitadas pela figura da zona económica exclusiva. Neste sentido, a expressão “águas internacionais” equivale à de “alto mar”, noção que se encontra definida pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (adiante designada por Convenção ou CNUDM) como todas as partes do mar não incluídas na zona económica exclusiva, no mar territorial ou na águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipélagicas de um Estado arquipélago<sup>1</sup>.

As duas questões que, essencialmente, se devem colocar neste contexto, são as seguintes: em primeiro lugar, a legitimidade da União para adoptar medidas de conservação de recursos em águas situadas para além dos limites de jurisdição dos Estados-Membros; em segundo lugar, a possibilidade de adopção de medidas de controlo de actividades que ocorram nessas zonas.

Em relação à primeira questão, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias teve oportunidade de se pronunciar de forma clara. O Tribunal estatuiu nos seguintes termos: *“há que afirmar que resulta de jurisprudência assente (...) que, quanto ao alto mar, a Comunidade tem, em matéria das suas atribuições, a mesma competência legislativa que a reconhecida pelo direito internacional ao Estado do pavilhão ou do registo do barco”*; *“(...) a Comunidade tem competência para adoptar, em relação aos barcos que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro ou registados num Estado-Membro, medidas destinadas à conservação dos recursos da pesca no alto mar”*<sup>2</sup>. Deve notar-se, a este propósito, que a regulamentação comunitária que

estabelece, por exemplo, níveis de captura ou medidas técnicas de conservação de recursos, utiliza a delimitação das zonas de pesca adoptadas pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar, sendo que esta delimitação pode ser parcial ou totalmente *exterior* às águas sob jurisdição dos Estados-Membros.

No que diz respeito à segunda questão, o Tribunal estatuiu no sentido de recordar que a Comunidade assinou a CNUDM “cujos artigos 117º e 118º prevêem a obrigação de todos os Estados da comunidade internacional cooperarem para a conservação e a gestão dos recursos biológicos do alto mar e tomarem individual ou colectivamente as medidas a aplicar pelos respectivos nacionais para assegurar a conservação destes recursos”. Releve-se ainda que a CNUDM estabelece, no seu artigo 92º, n.º 1, como princípio de base, que os navios devem navegar sob a bandeira de um só Estado e, salvo nos casos excepcionais previstos expressamente em tratados internacionais ou na Convenção, devem submeter-se, no alto mar, à jurisdição exclusiva desse Estado. Não deixa de ser interessante verificar também, no que diz respeito aos deveres cometidos ao Estado de pavilhão, que, nos termos do n.º 6 do artigo 94º da Convenção, todo o Estado que tenha motivos sérios para acreditar que a jurisdição e o controlo apropriados sobre um navio não foram exercidos, pode comunicar os factos ao Estado de pavilhão e que, ao receber tal comunicação, o Estado de pavilhão procederá a uma investigação e, *“se for o caso, deve tomar as medidas necessárias para corrigir a situação”*. Por aqui se vê que a via convencional conferiu legitimidade a qualquer Estado para assinalar ao Estado de pavilhão deficiências presumidas em duas vertentes distintas: a actividade de inspecção e a aplicação de um regime sancionatório, este a decorrer do exercício do poder de jurisdição. No caso da União Europeia, optou-se pela possibilidade de inspecção por um Estado diverso do Estado de pavilhão, respeitando-se a competência definida no quadro da Convenção. No entanto, haverá que ter em conta, como veremos adiante, que, no caso de uma presumível infracção em alto mar, que releve do caso específico da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, o Estado-Membro do porto em que o navio é inspecionado, pode aplicar sanções, na sequência de investigação que apure responsabilidade, previstas na sua legislação desde que, em conformidade com o direito internacional, o Estado do pavilhão tenha expressamente concordado em transferir a sua jurisdição para o Estado do porto. Nota-se aqui coerência com as disposições do Acordo da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura) sobre medidas dos Estados do porto<sup>3</sup>, quando aí se estabelece que as Partes neste Acordo podem adoptar medidas, na sequência de

à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores). Neste contexto, são analisados os poderes de inspecção que decorrem da responsabilidade do Estado de pavilhão e o seguimento que deve ser dado à inspecção por meio de medidas nacionais, nomeadamente em termos de aplicação do poder sancionatório. São feitas igualmente algumas considerações sobre os sistemas de inspecção adoptados por determinadas organizações, de que a União Europeia é Parte Contratante, que têm como objectivo, no sector da pesca, a conservação e a gestão de recursos vivos marinhos que evoluem em águas internacionais.

PALAVRAS-CHAVE:  
Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – Águas internacionais – União Europeia – Conservação e gestão dos recursos vivos marinhos – Controlo das actividades de pesca – Inspecção de navios de pesca.

uma inspecção, nomeadamente as medidas que o Estado de pavilhão expressamente solicitou ou consentiu.

A preocupação da União com uma efectiva verificação do respeito da regulamentação traduz-se no facto de ter sido sempre acompanhado o movimento internacional que visa uma utilização racional e duradoura dos recursos vivos do alto mar. Assim, é de salientar que a Comunidade adoptou, em 1996, uma declaração relativa à aceitação do Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar<sup>4</sup>. No preâmbulo da respectiva decisão, o Conselho de Ministros da Comunidade não deixou de sublinhar que cada Estado de pavilhão deve assumir as suas responsabilidades para assegurar o respeito das medidas internacionais pelos navios autorizados a arvorar o seu pavilhão, através de meios adequados, eficazes e coordenados no plano internacional. Em relação a este Acordo, que consideramos uma peça fundamental na estratégia global da conservação de recursos a nível internacional, deverão ser sublinhados três aspectos: em primeiro lugar, as Partes no Acordo devem cooperar trocando informações, incluindo elementos de prova, com vista a assistir o Estado do pavilhão na identificação de navios arvorando o seu pavilhão alegadamente implicados em actividades prejudiciais para a aplicação das medidas de conservação; em segundo lugar, quando um navio de pesca se encontre voluntariamente no porto de uma Parte que não o seu Estado de pavilhão, essa Parte, se tiver motivos razoáveis para concluir que o navio foi utilizado numa actividade prejudicial para a eficácia das medidas internacionais de conservação, notificará rapidamente o Estado de pavilhão, podendo as Partes convir na realização, pelo Estado do porto, das acções de investigação necessárias para determinar se o navio foi efectivamente utilizado em violação das regras do Acordo; em terceiro lugar, cada Parte, sempre que tenha motivos razoáveis para pensar que um navio não autorizado a arvorar o seu pavilhão está implicado em qualquer actividade prejudicial para a eficácia das medidas internacionais, chamará para o facto a atenção do Estado de pavilhão e fornecer-lhe-á todos os elementos de prova pertinentes, tendo este a oportunidade de comentar a alegação e pronunciar-se sobre os elementos de prova e, eventualmente, formular uma objecção. Resulta destes elementos a primazia do Estado de pavilhão em matéria da aplicação de eventuais sanções, mas verifica-se também que a formulação destas disposições pressupõe a legitimidade do Estado que não o Estado do pavilhão para efectuar determinadas diligências de inspecção que se traduzem na obtenção de indícios suficientes para desencadear uma apreciação formal por parte do

Estado de pavilhão. Neste contexto, cumpre ainda salientar que a Comunidade ratificou o Acordo relativo à aplicação das disposições da CNUDM respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores<sup>5</sup>. A Parte VI deste Acordo, relativa ao cumprimento e execução, confere, em matéria de cooperação internacional, regional ou sub-regional, o direito de abordagem e inspecção a qualquer Estado que seja Parte numa organização ou convénio. E prevê também o Acordo que, em qualquer sector do alto mar abrangido por uma organização ou convénio sub-regional ou regional, qualquer Estado parte pode, através dos seus inspectores, subir a bordo e inspecionar os navios de outro Estado parte no Acordo, independentemente de esse Estado parte ser ou não membro da organização ou convénio. Para além disto, como veremos adiante, a Comunidade acordou, no âmbito das Organizações Regionais de Pesca, em sistemas específicos de controlo.

No plano do direito derivado, a Comunidade desenvolveu, desde 1982, um quadro normativo exigente que estabeleceu que incumbe aos Estados-Membros, em primeira linha, a obrigação de fiscalização no seu território e nas águas sob sua soberania ou jurisdição, poder que é extensivo às actividades desenvolvidas em alto mar. Na sequência da primeira revisão da política comum de pescas, que teve lugar em 1992, o sistema de controlo foi reformulado através de regulamentação específica<sup>6</sup> que reiterou o princípio de que incumbe aos Estados-Membros esta obrigação, mas isto sem prejuízo da aplicação das regras específicas previstas nos acordos celebrados entre a Comunidade e países terceiros ou nas convenções internacionais nas quais a Comunidade seja Parte contratante.

A segunda revisão do regime de base da política comum, que ocorreu em 2002<sup>7</sup>, veio clarificar o quadro relativo às actividades de controlo, ressaltando explicitamente a responsabilidade do Estado de pavilhão nos termos da já referida disposição pertinente da CNUDM (artigo 117º), que é do seguinte teor: *“Todos os Estados têm o dever de tomar ou de cooperar com outros Estados para tomar as medidas que, em relação aos seus respectivos nacionais, possam ser necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto mar”*. O segundo considerando do regulamento de base da política comum (Regulamento (CE) n.º 2371/2002) dispõe que a política comum das pescas abrange as actividades de conservação, gestão e exploração dos recursos aquáticos vivos, sempre que essas actividades sejam exercidas no território dos Estados-Membros *ou* nas águas comunitárias *ou* por navios de pesca comunitários *ou* nacionais dos Estados-Membros, tendo em conta o disposto naquela disposição da CNUDM e sem prejuízo da responsabilidade primária do Estado de bandeira<sup>8</sup>.

Esta enumeração alternativa implica que a aplicação das regras comuns, nas quais se incluem, no domínio da conservação, as relativas ao controlo, incide sobre os agentes do sector quando estes levam a efeito actividades nas zonas de pesca situadas para além das áreas de jurisdição dos Estados-Membros. Neste contexto, o artigo 28º, n.º 3, do regulamento estipulou que os Estados-Membros devem ser autorizados a inspeccionar navios de pesca comunitários que arvoem pavilhão de outro Estado-Membro em águas internacionais. Tratou-se de uma novidade em matéria de competência relativa à inspecção, dado que a obrigação se limitava, antes daquela revisão e nos termos da regulamentação específica sobre controlo das actividades de pesca, a que cada Estado-Membro velasse por que, nas águas situadas para além da zona de pesca comunitária, as actividades dos *seus* navios fossem submetidas a um controlo adequado.

Em todo o caso, há que referir que, embora constituindo um elemento novo introduzido pela segunda revisão da política comum, não deixou o legislador comunitário de respeitar os princípios gerais do direito internacional nesta matéria. Com efeito, por um lado, o sistema do artigo 28º advinha de um regime convencional no sentido de que foi objecto de um acordo entre Estados (no fundo, um regulamento do Conselho é o resultado de uma negociação e de um compromisso entre os Estados-Membros); por outro lado, o alcance desta disposição limitava-se à inspecção, reservando-se o poder de sanção, em caso de infracção, ao Estado de pavilhão, em consonância com a referência expressa ao artigo 117º da CNUDM que é efectuada no segundo considerando do Regulamento (CE) n.º 2371/2002. Esta disposição do regulamento de base da política comum viria a ser revogada pelo novo regime de controlo das actividades de pesca<sup>9</sup>, mas o novo regime manteve, como se verá, esta orientação, sem prejuízo dos princípios relativos à legitimidade para a aplicação do regime sancionatório. Nem poderia ser de outra forma, dado que a Comunidade assinou a CNUDM e aprovou o texto respectivo, nos termos do artigo 3º do seu Anexo IX<sup>10</sup>.

Em Janeiro de 2010 entrou em vigor um conjunto de regras que reforçou o sistema de controlo. O novo quadro compõe-se de dois regulamentos interligados: um regulamento sobre pesca ilegal, não declarada e não regulamentada<sup>11</sup> e um regulamento que estabelece um sistema de controlo destinado a garantir o cumprimento das regras da política comum de pescas<sup>12</sup>. A nova regulamentação sobre o controlo prevê explicitamente a possibilidade de os Estados-Membros inspeccionarem navios de pesca que arvoem o pavilhão de outro Estado-Membro em águas internacionais, retomando o sistema que havia sido instituído pelo

regime de base da política comum. Refira-se, para além disto, que o regulamento sobre autorizações de pesca, que se encontrava em vigor desde Outubro de 2008, estabelece um enquadramento único para a actividade dos navios comunitários que pescam fora das águas da União ao abrigo de acordos com países terceiros, convenções multilaterais adoptadas por organizações regionais de pescas ou no âmbito de licenças privadas obtidas junto de países terceiros<sup>13</sup>. Mas este regulamento prevê igualmente que os operadores que pretendam efectuar actividades de pesca no alto mar em águas não abrangidas por um acordo ou por uma organização regional de gestão das pescas têm de informar as autoridades nacionais respectivas, têm de estar munidos de uma autorização do Estado-Membro do seu pavilhão e encontram-se sujeitos à aplicação da legislação comunitária relativa às actividades de pesca no alto mar, nomeadamente em matéria de inspecção.

No quadro do regime comunitário de controlo e das respectivas regras de execução, os elementos essenciais a reter, para a matéria que nos interessa, são os seguintes: os Estados-Membros são autorizados a inspeccionar os navios de pesca comunitários que arvorem o pavilhão de outro Estado-Membro em águas internacionais<sup>14</sup>. Torna-se interessante verificar que o regime não estabelece explicitamente a necessidade de autorização para inspecção nas águas internacionais ao abrigo do seu artigo 80º, nº 3, ao contrário do que sucede no âmbito das inspecções efectuadas nas águas sob soberania ou jurisdição dos Estados-Membros. Com efeito, esta autorização decorre directamente desta disposição; os inspectores comunitários podem realizar inspecções a bordo dos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias<sup>15</sup>; os inspectores comunitários não têm competências de polícia nem de execução<sup>16</sup>; no caso de ser detectada uma infracção, o Estado-Membro de inspecção apresenta sem demora um relatório de inspecção sucinto ao Estado-Membro do pavilhão do navio em causa, a fim de que este tome todas as medidas adequadas ao tratamento da infracção<sup>17</sup>. Refira-se ainda, como já vimos, que o Estado do porto, em sede de aplicação da regulamentação sobre pesca ilegal, pode aplicar sanções por infracções cometidas em alto mar a navios do Estado do pavilhão, se houver transferência expressa de jurisdição<sup>18</sup>. Além disso, prevê-se a possibilidade de vigilância, através de observadores, nas águas comunitárias sob soberania ou jurisdição dos Estados-Membros, mas ressalva-se a aplicação das regras adoptadas pelas organizações regionais de pesca das quais a União Europeia é Parte contratante<sup>19</sup>, o que significa que a actividade de observação não se confina às águas comunitárias, dado que aquelas organizações podem cobrir águas situa-

das para além dos limites de jurisdição nacional. Sublinhe-se também que os inspectores comunitários elaboram relatórios sobre as actividades de inspecção, a comunicar ao Estado-Membro do pavilhão, que lhes deve dar seguimento como se se tratasse de relatórios dos seus próprios agentes e que é estabelecido um sistema de intercâmbio de informações no âmbito, nomeadamente, de organizações regionais de gestão das pescas, destinadas a garantir a aplicação efectiva da regulamentação sobre controlo das actividades de pesca, bem como no caso de situações de incumprimento ou de infracções graves<sup>20</sup>.

Devemos igualmente fazer uma referência ao caso do Mar Mediterrâneo, que apresenta características especiais pelo facto de conter uma extensão apreciável de área de alto mar<sup>21</sup>. O Conselho adoptou recentemente regulamentação relativa a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no Mediterrâneo<sup>22</sup>, aludindo ao facto de a Comunidade ter aprovado a CNUDM e de, nesta medida, se esforçar por coordenar a gestão e a conservação dos recursos vivos do mar com outros Estados costeiros, e de ser Parte Contratante no Acordo relativo à Comissão Geral das Pescas no Mediterrâneo (Acordo CGPM) que estabelece um quadro de cooperação regional em matéria de conservação e de gestão de recursos nesta área. De notar que o regime de gestão previsto nesta regulamentação abrange as operações praticadas por navios comunitários nas águas comunitárias ou nas águas internacionais, por navios de países terceiros nas zonas de pesca de dos Estados-Membros ou desenvolvida por cidadãos da União Europeia no alto mar. O regime prevê a possibilidade de criação, pelo Conselho de Ministros da União, de “zonas de pesca protegidas”. Trata-se de zonas marinhas delimitadas geograficamente em que são proibidas ou limitadas todas ou determinadas actividades de pesca, a título temporário ou permanente, a fim de melhorar a exploração e a conservação dos recursos aquáticos vivos ou a protecção dos ecossistemas marinhos. O que interessa referir, neste contexto, é que a criação destas zonas tanto pode ter lugar em águas sob soberania dos Estados-Membros como *fora dessas águas*, isto é, em águas situadas para além da zona de mar territorial. O regulamento estabelece ainda um sistema pormenorizado de controlo de navios autorizados a pescar na zona do Acordo CGPM que comete ao Estado do pavilhão a responsabilidade de adopção de medidas que assegurem na zona o respeito das regras relevantes em matéria de conservação e de gestão constantes do Acordo.

## **2. A actividade exercida no âmbito das organizações internacionais do sector. Considerações finais.**

A União Europeia é hoje Parte contratante de um número significativo de organizações, cuja área de jurisdição cobre extensões importantes de alto mar. Há alguns anos, a Comissão adoptou uma Comunicação sobre a participação da Comunidade nestas organizações<sup>23</sup>. Nesse documento, a Comissão referiu que as alterações do regime de controlo das actividades de pesca reiteraram o princípio da responsabilidade do Estado de pavilhão relativamente aos seus navios que exploram recursos em águas internacionais. E especificou ainda que a vontade da Comunidade de honrar os seus compromissos ao ratificar a CNUDM e os instrumentos jurídicos que a completam implica a tomada a cargo, pelos Estados-Membros, das obrigações inerentes às actividades de controlo. Uma tomada de posição viria igualmente a ter lugar no âmbito dos trabalhos preparatórios da terceira revisão da política comum de pescas<sup>24</sup>. Com efeito, declara-se num dos documentos relativos a esta revisão que devem continuar a ter lugar iniciativas centradas no papel dos Estados de porto e dos Estados de pavilhão na luta contra as actividades de pesca ilegal, bem como consultas técnicas sobre o comportamento dos Estados de pavilhão. Julgamos que, neste contexto, não pode deixar de ser tomada em linha de conta a denominada 'prática dos Estados' em matéria de transposição e aplicação das normas adoptadas a nível internacional.

Refiram-se, de seguida, algumas das principais organizações regionais de pesca de que a Comunidade é Parte contratante. Pela importância dos recursos em causa para as frotas envolvidas, mencionaremos as seguintes: Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico; Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste; Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico; Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas do Antártico; Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo; Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul.

Os Estados acordaram, no âmbito destas organizações, em sistemas diversos de inspecção e de obtenção de elementos de prova. Estes sistemas prevêm, em geral, procedimentos de observação e de inspecção recíproca aceites, negociados e aplicados pelas Partes contratantes. Note-se que, no caso de certas organizações, se torna possível a inspecção de navios que arvoem pavilhão de países que não sejam Partes Contratantes e que exerçam actividade na área coberta pela regulamentação adoptada por tais organizações.

Tendo em conta o precedente, podemos agora enumerar as diversas vertentes do regime de controlo em águas internacionais.

Desde logo, a União Europeia respeita, como princípio geral, e remete no direito derivado, para o estatuído no artigo 117º da CNUDM (responsabilidade primária do Estado de pavilhão).

Por outro lado, a União tem colaborado na elaboração dos regimes particulares das organizações regionais de pesca, que prevêem sistemas de inspecção que, por acordo das Partes contratantes, permitem a subida a bordo e a inspecção por nacionais que não os do Estado de pavilhão.

O sistema do Acordo relativo à aplicação das disposições da CNUDM respeitante à conservação e gestão das populações transzonais e das populações de peixes altamente migradores veio também introduzir a possibilidade de o Estado de pavilhão, em alternativa à aplicação por sua iniciativa, autorizar o Estado inspector a adoptar contra um seu navio infractor, as medidas coercivas estipuladas pelo Estado de pavilhão.

Refira-se, finalmente, que o regime do novo regulamento sobre controlo das actividades de pesca, que retomou o espírito das disposições anteriormente vigentes no âmbito do regulamento de base da política comum de pescas, prevê explicitamente um elemento interessante no que diz respeito às actividades de inspecção em águas internacionais. Pretendeu-se, no entanto, circunscrever esta possibilidade de inspecção num quadro que respeita os equilíbrios existentes em termos de direitos e deveres do Estado de pavilhão previstos no Direito Internacional.

### **Referências bibliográficas**

Bastos, Fernando Loureiro (2005), *A Internacionalização dos Recursos Naturais Marinhos. Contributo para a Compreensão do Regime Jurídico-Internacional do Aproveitamento Conjunto de Petróleo e de Gás Natural nas Plataformas Continentais, do Potencial Aproveitamento de Recursos Minerais na Área, da Pesca no Alto Mar e os Efeitos da Regulamentação Convencional Respectiva em Relação a Terceiros Estados*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

Beer-Gabel, Josette & Lestang, Véronique (2003), *Les commissions de pêche et leur droit. La conservation et la gestion des ressources marines vivantes*. Bruxelles: Bruylant.

Cardoso, Fernando José Correia (2005), "Enquadramento jurídico do controlo das actividades de pesca na União Europeia" in *Revista de Marinha*, n.º 927. Lisboa: Editora Náutica Nacional, 25-28.

- Cardoso, Fernando José Correia (2009), "Aspectos jurídicos do regime de conservação e de gestão dos recursos da pesca previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar" in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*. Coimbra: Coimbra Editora, 87-116.
- Casado-Raigón, Rafael (2000), "La pêche in haute mer" in Vignes, Daniel – Cataldi, Giuseppe – Casado-Raigón, *Le droit international de la pêche maritime*. Bruxelles: Éditions Bruylant – Éditions de l'Université de Bruxelles, 119-242.
- Casado-Raigón, Rafael (2008), "Navires de pêche: entre politiques de gestion de ressources halieutiques et contrôle de pêche" in Institut International du Droit de la Mer – Association Internationale du Droit de la Mer, *Le pavillon – Colloque international*. Paris: A. Pedone, 121-137.
- Dupuy, René-Jean & Vignes, Daniel (1985), *Traité du Nouveau Droit de la Mer*. Paris-Bru-xelles: Economica-Bruylant.
- Gómez, Eva Maria Vásquez (2002), *Las organizaciones internacionales de ordenación pes-quera. La cooperación para la conservación y gestión de los recursos vivos del alta mar*. Junta de Andalucía, Consejería de Agricultura y Pesca.
- Gómez, Eva Maria Vásquez (2008), "Les obligations de l'État du pavillon et l'autorisation de la pêche en haute mer" in Institut International du Droit de la Mer – Association Internatio-nale du Droit de la Mer, *Le pavillon – Colloque international*. Paris: A. Pedone, 139-145.
- Guedes, Armando M. Marques (1998), *Direito do Mar*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Heredia, José Manuel Sobrino (1998), "La competencia de la Comunidad Europea en ma-teria de conservación y gestión de los recursos pesqueros en Alta mar" in *Notícias de la Unión Europea*, No 161. Valencia , 81-94.
- Mello, Alexandra de São Rafael von Böhm-Amolly de (1991), *O alto mar e o princípio da liberdade*. Lisboa: Edições Cosmos.
- Oda, Shigeru (1983), "Fisheries under the United Nations Convention on the Law of the Sea" in *American Journal of International Law*, Vol. 77, N.º 4, 739-755.
- Oda, Shigeru (1989), *International Control of Sea Resources*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers.
- Treves, Tullio (2010), "Jurisdiction over vessels in the areas of pollution and fisheries: ge-neral report" in Erik Franckx – Philippe Gautier (Editors), *The Exercise of Jurisdiction over Vessels: New Developments in the Fields of Pollution, Fisheries, Crimes at Sea and Traficking of Weapons of Mass Destruction*. Brussels: Bruylant, 1-28.
- Vignes, Daniel (1982), "Note sur la terminaison des travaux de la III Conférence sur le droit de la mer et la portée des textes adoptés à Montego Bay le 10 décembre 1982" in *Annuaire Français de Droit International*. Paris, 794-810.

- <sup>1</sup> Cf. o artigo 86º da Convenção.
- <sup>2</sup> Acórdão de 24 de Novembro de 1993, no processo C-405/92, *Établissements Armand Mondiet SA/Armenement Islais SARL* – Pedido de decisão prejudicial, *Colectânea de Jurisprudência*, 1993, p. I-6133.
- <sup>3</sup> Cf. o artigo 18º, n.º 3, do Acordo sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, adoptado pela 36ª Sessão da Conferência da FAO de 18 a 22 de Novembro de 2009. O Acordo foi aprovado pelo Conselho, em nome da União Europeia, pela Decisão de 20 de Junho de 2011 – JO n.º L 191 de 22 de Julho de 2011, p. 1.
- <sup>4</sup> Decisão do Conselho de 25 de Junho de 1996 – Jornal Oficial (JO) n.º L 177 de 16 de Julho de 1996, p. 24.
- <sup>5</sup> Decisão do Conselho de 8 de Junho de 1998 – JO n.º L 189 de 3 de Julho de 1998, p. 14.
- <sup>6</sup> Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho. Este regulamento encontra-se hoje revogado pelo novo regime de controlo.
- <sup>7</sup> Através do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho – JO n.º L 358 de 31 de Dezembro de 2002, p. 59.
- <sup>8</sup> O sublinhado é nosso.
- <sup>9</sup> Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas – JO n.º L 343 de 22 de Dezembro de 2009, p. 1.
- <sup>10</sup> Decisão 98/392/CE do Conselho de 23 de Março de 1998 – JO n.º L 179 de 23 de Junho de 1998, p. 1.
- <sup>11</sup> Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada – JO n.º L 286 de 29 de Outubro de 2008, p. 1. As respectivas normas de execução foram adoptadas através do Regulamento (CE) n.º 1010/2009 da Comissão – JO n.º L 280 de 27 de Outubro de 2009, p. 5.
- <sup>12</sup> O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, citado *supra*.
- <sup>13</sup> Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho – JO n.º L 286 de 29 de Outubro de 2008, p. 33.
- <sup>14</sup> Cf. o artigo 80º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- <sup>15</sup> Cf. o artigo 79º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Os inspectores podem igualmente ser afectadas à execução de programas intencionais de controlo das pescas, no âmbito dos quais haja a obrigação de efectuar controlos nos termos do n.º 3, alínea b), desta disposição.
- <sup>16</sup> Cf. o artigo 79º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- <sup>17</sup> Cf. o artigo 83º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- <sup>18</sup> Cf. o artigo 11º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- <sup>19</sup> Cf. o artigo 92º, n.º 5, do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 – JO n.º L 112 de 30 de Abril de 2011, p. 1.
- <sup>20</sup> Na acepção do artigo 90º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Cf. o artigo 164º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011.
- <sup>21</sup> Deve referir-se, no entanto, a existência de uma “zona de protecção das pescas” (Espanha, com a largura de 37 milhas) e de uma “zona de pesca exclusiva” (Malta, com a largura de 25 milhas) declaradas para além dos limites do mar territorial.
- <sup>22</sup> Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho – JO n.º L 36 de 8 de Fevereiro de 2006, p. 6.
- <sup>23</sup> Comissão das Comunidades Europeias, Documento COM (1999) 613 de 8 de Dezembro de 1999.
- <sup>24</sup> Comissão Europeia, *Comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à dimensão externa da política comum das pescas*, Documento COM (2011) 424 de 13 de Julho de 2011.